

## **RECLAMAÇÃO CONTRA PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SR. PEDRO GUIMARÃES**

### **Prezados Senhores,**

Luiz Cláudio Marcolino, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº135.774.588-52 e no RG sob nº 20.643.927-1, com endereço na Rua Aliança Liberal, 97, Bela Aliança, São Paulo, SP, vem respeitosamente expor e requerer o que segue.

### **Dos Fatos**

Têm sido veiculadas reiteradas denúncias sobre determinação da CAIXA para a realização da IPO da Caixa Seguridade.

Nos termos das denúncias recebidas, aos Gerentes da Caixa têm sido imposta a meta de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de IPO.

Esta meta abusiva é complementar às demais fixadas anteriormente.

Deve ser ponderado o grave momento enfrentado em vista da inédita crise sanitária que atingiu o País em vista da Covid19.

É certo que também em decorrência da referida pandemia, as agências estão lotadas, em vista especialmente dos beneficiários dos programas sociais.

Que não obstante isto, os trabalhadores bancários têm sido intimidados, por meio de ameaça de realização de novas avaliações de desempenho baseada no atingimento de meta de IPO.

Indiscutível que as metas estabelecidas são inatingíveis, em vista do perfil majoritário dos clientes da CAIXA que, como regra, não têm perfil arrojado/agressivo.

Ora, o IPO deveria ser dirigido a perfis de investimento arrojado/agressivo, sendo que em vista das características dos clientes da CAIXA, seria possível a abordagem para o IPO para, no máximo, 10%.

No entanto, a orientação dos gestores da CAIXA é para que os bancários desconsiderem a adequação da abordagem ao perfil, e exponham a IPO ao máximo de clientes.

Como consequência, praticamente a totalidade de clientes da CAIXA está sendo abordado pelos empregados da CAIXA para o IPO.

## **DO DIREITO**

A Instrução Normativa 539 da CVM estabelece que:

**“Art. 1º As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição e os consultores de valores mobiliários não podem recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.**

**§ 1º As regras previstas na presente Instrução são aplicáveis às recomendações de produtos ou serviços, direcionadas a clientes específicos, realizadas mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores.**

**§ 2º As regras previstas na presente Instrução devem ser adotadas para o cliente titular da aplicação.**

### **CAPÍTULO II – PERFIL DO CLIENTE**

**Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:**

- I – o produto, serviço ou operação é adequado aos objetivos de investimento do cliente;**
- II – a situação financeira do cliente é compatível com o produto, serviço ou operação; e**
- III – o cliente possui conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto, serviço ou operação.**

**§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso I, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:**

- I – o período em que o cliente deseja manter o investimento;**
- II – as preferências declaradas do cliente quanto à assunção de riscos; e**
- III – as finalidades do investimento;**

**§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso II, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:**

- I – o valor das receitas regulares declaradas pelo cliente;**
- II – o valor e os ativos que compõem o patrimônio do cliente; e**
- III – a necessidade futura de recursos declarada pelo cliente.**

**§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso III, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:**

- I – os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade;**
- II – a natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente no mercado de valores mobiliários, bem como o período em que tais operações foram realizadas; e**
- III – a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente.**

**§ 4º O disposto no inciso III do § 3º não se aplica ao cliente pessoa jurídica.**

**§ 5º No cumprimento do dever previsto no caput do art. 2º, as pessoas referidas no art. 1º devem considerar os custos diretos e indiretos associados aos produtos, serviços ou operações, abstendo-se de recomendar aqueles que, isoladamente ou em conjunto, impliquem custos excessivos e inadequados ao perfil do cliente.**

**Art. 3º Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2º, as pessoas referidas no art. 1º devem avaliar e classificar o cliente em categorias de perfil de risco previamente estabelecidas.**

### **CAPÍTULO III – CATEGORIAS DE PRODUTOS**

**Art. 4º Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2º, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar e classificar as categorias de produtos com que atuem, identificando as características que possam afetar sua adequação ao perfil do cliente.**

**Parágrafo único. Na análise e classificação das categorias de produtos devem ser considerados, no mínimo:**

- I – os riscos associados ao produto e seus ativos subjacentes;**
- II – o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto;**
- III – a existência de garantias; e**
- IV – os prazos de carência.**

## CAPÍTULO IV – VEDAÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 5º É vedado às pessoas referidas no art. 1º recomendar produtos ou serviços ao cliente quando:

I – o perfil do cliente não seja adequado ao produto ou serviço;

II – não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente; ou

III – as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas.

...

Art. 12. Constitui infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância das vedações e deveres estabelecidos nos arts. 5º e 6º.

Resta claro, assim, que a **CAIXA** está impondo a seus empregados o descumprimento do disposto na **INSTRUÇÃO 539** da **CVM**, além da configuração de violação de outras obrigações legais.

Inadmissível que uma instituição financeira pública, da grandeza da **CAIXA** descumpra e imponha o descumprimento de **INSTRUÇÃO 539** da **CVM**.

Por todo o exposto, solicito a imediata instauração de processo administrativo sancionador para apuração de eventual responsabilidade do **Sr. Pedro Guimarães**.

Termos em que,

guardo as providências.

São Paulo, 19 de abril de 2021.

**Luiz Cláudio Marcolino**